



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 04/05/2011 – ITEM 21

PEDIDO DE REEXAME

TC-001977/026/08

Município: Icém.

Prefeito: Antônio Honório do Nascimento.

Exercício: 2008.

Requerente: Antônio Honório do Nascimento – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-03-10, publicado no D.O.E. de 26-03-10.

Advogados: Wellington Rodrigo Passos Corrêa e outros.

Acompanham: TC-001977/126/08 e Expedientes: TC-000411/008/09 e TC-000640/008/09.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 26/03/2010, a Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável às contas do Município de Icém, relativas ao exercício de 2008, em razão da falta de pagamento dos precatórios¹, ausência de registro do passivo e desobediência ao princípio da transparência fiscal.

1

Exercícios	2007	2008	Valores	% RCL
Receita Corrente Líquida	17.156.154,85	21.636.846,23		
Saldo anterior de precatórios:	2007 (*)		-	
Mapas / Ofícios apresentados em 2007			11.429,30	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 (LF 10.259/01)				
10% advindo do saldo anterior			-	
Valor mínimo que deveria ser pago em 2008			11.429,30	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em 2008				
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			11.429,30	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte				

(*) EC 30/2000, parcelamentos locais e não parcelados. Dados na D. Fundada, D. Flutuante e achados da auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Inconformado com a r. decisão, o Prefeito interpôs Pedido de Reexame de fls. 204/212, acrescido dos documentos de fls. 213/288.

Em suas alegações, sustentou que a apresentação do ofício requisitório deu-se em data posterior a 1º de julho/2007, mais especificamente em 30/07/2007, e que a apresentação do mapa de precatórios, no valor de R\$ 11.429,30, ocorreu em 27/08/2007, tendo sido intimada a devedora/Prefeitura em 25/09/2007, não havendo que se falar, na sua opinião, em erro do Administrador, já que não existiria obrigatoriedade da inclusão de tal pagamento na peça orçamentária do exercício subsequente.

Salientou a ausência de dolo e a existência de dotação orçamentária suficiente para pagamento do débito (saldos bancários: contas nº 3.1.90.91.00 R\$ 15.000,00 e nº 3.3.90.91.00 R\$ 10.000,00 e saldo em caixa de R\$ 721.601,01).

Consignou entendimento do STF, consolidado pela Súmula nº 17, sobre o prazo de 18 (dezoito) meses (1º de julho a 31 de dezembro do exercício seguinte) que o Poder Executivo teria para saldar os débitos constantes de precatórios judiciais sem incidência de juros de mora, ressaltando que a Prefeitura de Icém estaria dentro desse prazo (fls. 209/288).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATJ manifestou-se pelo improvimento, tendo em vista a falta de pagamento do mapa orçamentário do período, no valor de R\$ 11.429,30.

SDG pronunciou-se em duas oportunidades.

Na primeira, pelo improvimento (fls. 297/298), por entender que prevalecia o período requisitorial (02/07/2006 a 01/07/2007) sobre a data de recebimento do mapa orçamentário².

Na segunda, pelo provimento (fls. 303/304) por supor que ocorreu equívoco, por parte do E. Tribunal de Justiça, ao incluir o precatório no orçamento de 2008 e, assim, ausente o pagamento do débito pela Fazenda Municipal por desconhecimento do mesmo (R\$ 11.429,30).

O processo integrou a Sessão Plenária de 24/11/2010, quando foi retirado para os fins do disposto no artigo 99, inciso I, do então vigente Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

SK

² Nesse sentido, Manual editado por esta Corte sobre "Os Cuidados do Prefeito com o Mandato" e site www.tce.sp.gov.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 26/03/10 e o recurso interposto em 23/04/10. Respeitado o prazo fixado pelo artigo 71 da Lei Complementar 709/93, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

A falta de pagamento dos precatórios constantes do mapa orçamentário de 2008, período requisitorial de 02/07/06 a 01/07/07, ensejou a emissão do r. parecer desfavorável.

De fato, esta Corte firmou entendimento no sentido de que é irrelevante a data da entrega do mapa orçamentário, por entender que a Prefeitura deve programar-se para inclusão da verba relativa aos requisitórios recebidos, cabendo ao Executivo acompanhar todas as ações movidas contra o erário municipal e, com o conhecimento de sentença condenatória transitada em julgado, adotar medidas objetivando o seu cumprimento³.

No entanto, a redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal foi modificada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, que estabeleceu novas regras para o pagamento de precatórios.

Em sessão de 23/03/2011, o E. Plenário deste Tribunal, acolhendo o voto do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, relator do TC-1974/026/08, decidiu que o regime especial

³TC-2527/026/05, TC-002315/026/07 e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

instituído por aquela Emenda alcançou todos os entes que se encontravam com débitos pendentes de pagamentos.

Assim, estipulou-se que todas as dívidas pretéritas estão cobertos pela nova sistemática, com exceção dos requisitórios de baixa monta, que no presente caso inexistiam.

Sendo assim, a Prefeitura de Icém terá que satisfazer seu débito de acordo com o estabelecido no artigo 100, § 15, da Constituição Federal c/c artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto às demais falhas apontadas, não possuem força tal a comprometer a totalidade das contas, podendo ser remetidas ao campo das recomendações.

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do pedido de reexame de fls. 204/212, emitindo-se em consequência parecer **favorável** às contas municipais de Icém, relativas ao exercício de 2008, com recomendações ao atual Administrador para que adote medidas para o registro do passivo no Balanço Patrimonial, em atendimento ao princípio da transparência fiscal e ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determino à Auditoria que verifique, em futura inspeção "in loco", qual alternativa de pagamento estabelecida na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Emenda Constitucional nº 62/09 foi escolhida pela Prefeitura para satisfação dos seus débitos constantes de precatórios judiciais.

OLAVO SILVA JÚNIOR
Substituto de Conselheiro